



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006094-19.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALEX SANDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006094-19.2024.8.26.0520

Agravante: **ALEX SANDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR9 da Comarca de São José dos Campos - SP

Voto nº 49.130

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da fragilidade probatória e impossibilidade de sanção coletiva, (ii) desclassificação para falta leve ou média.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Alex Sandro Nogueira de Oliveira** contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Naira Assis Barbosa, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, consequentemente, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo atinente à progressão de regime prisional.

O agravante Alex Sandro, em sua minuta, requer absolvição, ante a fragilidade da prova contra ele produzida, ressaltando a ausência de individualização da conduta e vedação às sanções coletivas. Subsidiariamente, almeja a desclassificação do comportamento, de falta grave para falta leve não especificada ou para a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 124, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ouvido em sindicância (fls. 55), o agravante Alex Sandro negou os fatos que lhe foram imputados, ao alegar que não desobedeceu a qualquer determinação, tampouco desrespeitou algum funcionário do estabelecimento prisional. Nesta toada, disse que “os escritos já estavam na cela quando foi incluso e nem sabe quem escreveu”, refutando, ainda, ter dito “as palavras descritas na comunicação”.

No mesmo sentido as declarações dos demais detentos ouvidos nos autos (fls. 61, 64 e 73).

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Luís Henrique Vilela Filho e Alex Correa Durão Montemor (fls. 74/75 e 76/77) apresentaram depoimentos uníssonos, dando conta de que, pretendendo realizar rotineiro procedimento de realocação dos detentos que estavam no setor de inclusão, dirigiram-se à respectiva cela para realização de vistoria de praxe. Neste instante, perceberam que, como ilustrado nas fotografias de fls. 34/38, as paredes estavam riscadas com palavras e desenhos, além de existir um círculo raspado em uma delas. Frente a isto, determinaram que os cinco reeducandos que ali estavam, dentre estes o agravante Alex Sandro,

limpassem as paredes, o que foi negado por eles. Informados, então, que tal recusa poderia configurar falta disciplinar de natureza grave, eles bradaram as seguintes palavras: “Tá de tiração este lugar. Vou correr atrás! Lugar desgraçado”. Tendo os depoentes ressaltado que “tudo isso causou interrupção dos serviços devido ao tumulto”, o declarante Luís Henrique determinou que o causador do tumulto se apresentasse, o que não aconteceu, oportunidade em que novos gritos foram bradados, com os dizeres “Oh, lugar do caralho”.

Verifica-se, assim, que os agentes de segurança penitenciária foram seguros em relatar a desobediência praticada pelo agravante, o qual, ainda que em meio a outros quatro reeducandos, foi individual e nominalmente citado pelos servidores públicos, não havendo cogitar-se de que a negativa por ele sustentada possua o condão de sobrepor-se à coesa narrativa daqueles, os quais, ainda que tenham falhado em delimitar atitudes absolutamente específicas por parte de cada um dos detentos, descreveram, com pormenores, como se deu o não atendimento à determinação para que limpassem a cela, seguido do ato de bradar palavras de baixo calão em tom desrespeitoso, ao longo de rotineiro procedimento de realocação de detentos do setor de inclusão para os pavilhões habitacionais, em clara intenção de desordená-lo e retardá-lo, como de fato ocorreu.

Saliente-se, ademais, a presença da prova material juntada a fls. 34/38.

Logo, em que pese não ter havido tamanho aprofundamento no que diz respeito à conduta do agravante, de rigor a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de atos de desobediência e desrespeito, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o agravante ter trazido ao caderno processual prova concreta da eventual intenção dos funcionários em prejudicá-lo, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Com efeito, não se trata de mero desafogo de ânimo ou liberdade de expressão, mas, sim, de efetiva recusa em obedecer a ordens que são impostas a qualquer reeducando em cumprimento de pena no regime fechado.

O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, define a conduta praticada pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, bem como *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*.

Tendo sido demonstrado o já mencionado comportamento perpetrado pelo agravante, não há que se falar em insuficiência de provas ou aplicação de sanção coletiva, sendo que admitir a conduta em foco corresponderia a se instaurar o caos no presídio, tornando inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário. Mesmo raciocínio sustenta a impossibilidade de desclassificação para falta de natureza leve ou média.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica